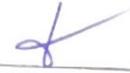


PROJETO DE LEI 24/2022  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

  
JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

*"Dispõe normas sobre o Licenciamento Ambiental no Município de ITABAIANINHA, sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental, e dá providências correlatas".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** As normas sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Itabaianinha e sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

II - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que demandam o uso de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

III - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IV - Autorização ambiental ou florestal: ato administrativo discricionário pelo qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental ou florestal de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, passível de prorrogação, a critério do órgão ambiental;

V - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, empreendimento ou obra, apresentado como subsídio para a análise da licença ou autorização requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, projeto básico ambiental, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, projeto de controle de poluição ambiental, avaliação ambiental integrada ou estratégica, e outros;

VI - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente a circunscrição do território de Itabaianinha (área de influência direta do projeto);

**VII – Roteiro de Caracterização do Empreendimento (RCE):** documento técnico para processo de licenciamento simplificado contendo a descrição da localização do empreendimento, a atividade e a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle e mitigação;

**VIII – Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA):** declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadra na Classe Simplificada, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarado o atendimento a todos os limites e critérios estabelecidos nesta Lei e a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes;

**IX – Ampliação:** qualquer mudança no processo do empreendimento que implique aumento do nível de produção ou aumento de área, podendo modificar a classe do enquadramento;

**X – Diversificação do Processo Produtivo:** mudança qualitativa da gama de produtos ou serviços do empreendimento;

**XI – Alteração do Processo Produtivo:** mudança no processo produtivo que altere o modo de utilização dos recursos ambientais;

**XII – Certificado de Dispensa de Licenciamento (CDL):** trata-se de documento público utilizado para formalizar a dispensa de licença dos empreendimentos cujas atividades, inclusive as registradas no contrato social, não sejam caracterizadas como poluidoras, potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais;

**XIII – Área Construída:** É o somatório das áreas de todos os pavimentos das edificações existentes dentro da área útil. A área construída deverá ser expressa em metro quadrado (m<sup>2</sup>), exceto no caso da atividade de fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos, quando deverá ser expressa em hectare (ha);

**XIV – Área Útil:** somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objeto social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, bem como a área correspondente à zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata;

**XV - Área Útil Total:** Somatório das áreas construídas ou a serem construídas e das áreas não edificadas previstas para as atividades do empreendimento;

**XVI - Área Total do Empreendimento:** Somatório da área construída e da área útil total, em metros quadrados ou hectares, excluindo do cálculo as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural;

**XVII - Lista de Documentação do Empreendimento (LDE):** relação de documentos técnicos a serem apresentados pelo empreendedor, necessários para formalização do procedimento de licenciamento ambiental;

**XVIII - Análise Prévia de Enquadramento Processual (APEP):** relação de documentos e informações necessárias a serem apresentados pelo empreendedor, com a finalidade de efetuar o enquadramento e formalização do processo (procedimento) de licenciamento ambiental, quando couber;

**XIX - Resíduos Sólidos:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede

pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**XX - Aterro Sanitário de Pequeno Porte de Resíduos Sólidos Urbanos:** são atividades com disposição diária de até 20t (vinte toneladas) de resíduos sólidos urbanos, realizado de forma simplificada de acordo com critérios e diretrizes definidos na Resolução Conama 404/2008;

**XXI - Estudo de Impacto Ambiental (EIA):** é um conjunto de relatórios técnico-científicos destinados a instruir o processo de licenciamento, ao identificar, prever a magnitude e valorar os impactos ambientais de um projeto e suas alternativas, a serem apresentados durante a primeira fase do processo de licenciamento, a Licença Prévia;

**XXII - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA):** é um documento público que deve reproduzir as conclusões e dar transparência ao EIA, em uma linguagem didática, clara e objetiva, para que possa informar os impactos, positivos e negativos, que a implantação do empreendimento terá sobre o meio ambiente e qualquer interessado tenha acesso à informação e exerça o controle social;

**XXIII - Relatório Ambiental Simplificado (RAS):** é um procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte;

**XXIV - Termo de Referência (TR):** é um documento que visa estabelecer as diretrizes, conteúdo mínimo e abrangência do estudo ambiental exigido e é o instrumento orientador para seu desenvolvimento, expedido para a modalidade de Licença Prévia (Conama nº 01/1986), Licença de Perfuração e Licença de Produção.

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

**Art. 3º.** Os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos em Lei e/ou em outros instrumentos normativos cabíveis, dependem de prévio licenciamento ambiental a ser expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** As licenças devem ser concedidas por período determinado, cabendo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente a fiscalização e a análise dos requerimentos de renovação.

**Art. 4º.** Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

**Art. 5º.** Quando o licenciamento ambiental de um empreendimento no município de Itabaianinha, não couber ao Município e se realizar através de outras esferas administrativas, o órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento ambiental, deverá exigir do empreendedor, consulta ao poder público municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo do município;

**Parágrafo único.** O licenciamento de qualquer empreendimento de impacto ambiental local de enquadramento Baixo, Médio e Alto, POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR - PPD, terá seu procedimento de solicitação junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente.

**Art. 6º.** As atividades ou empreendimentos que visem ou promovam a melhoria efetiva da qualidade do meio ambiente a partir da implementação de planos e/ou programas voluntários de gestão ambiental, devem ser incentivadas por meio de tratamento específico no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, nos termos de normas a serem expedidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

  
JOSE NIVALDO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**Art. 7º.** O licenciamento e a autorização ambiental de atividades que utilizem equipamentos sonoros, produzam sons ou ruídos de quaisquer espécies, devem atender às disposições desta Lei e demais legislação municipal vigente, aplicando-se, subsidiariamente, as normas e resoluções estaduais e federais.

**Art. 8º.** O Licenciamento Ambiental deve ser norteado pelos princípios da precaução, equidade e da prevenção do dano ambiental.

**Art. 9º.** O Licenciamento Ambiental no Município de Itabaianinha compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

I – Licença Prévia (LP): documento fornecido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento;

II – Licença de Instalação (LI): documento que autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação (LO): documento que autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes imprescindíveis para a operação respectiva;

IV – Licença de Regularização de Operação (LRO): documento que corrige transitoriamente e disciplina o funcionamento de empreendimentos ou atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível;

V – Licença Simplificada (LS): documento de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, concedida exclusivamente quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro (Mi) ou pequeno (Pe), com baixo (B) Potencial Poluidor Degradador – PPD, estabelecidos em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, e demais legislação pertinente;

VI – Licença Única de Plantio (LUP): documento emitido para empreendimentos agrícolas, compreendendo a localização, instalação e operação;

VII – Autorização Ambiental (AA): documento elaborado a partir de ato administrativo discricionário e precário, através do qual o órgão ambiental competente consente o exercício de atividades ou instalação de empreendimentos de pequeno potencial poluidor, baixo impacto ambiental e temporário, não excedendo o período de 01 (um) ano;

VIII – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): documento que autoriza a supressão de vegetação nativa seja qual for o tipo (mata atlântica, cerrado e outras) e o estágio de desenvolvimento (inicial, médio, avançado ou clímax);

  
6

§ 1º. O Licenciamento Ambiental Ordinário compreende as licenças prévias, de instalação e de operação;

§ 2º. Em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em operação, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO;

§ 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente deve definir para a concessão da Licença Prévia os termos de referência para elaboração dos estudos e para a Licença de Instalação os planos, programas e projetos a serem apresentados;

§ 4º. A concessão da Licença Prévia (LP) não autoriza a intervenção no local do empreendimento para a correspondente implantação;

§ 5º. Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, caso não sejam estabelecidos termos específicos para a atividade a ser licenciada, compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente a aprovação do termo de referência proposto pelo requerente.

**Art. 10.** Os empreendimentos e/ou atividades que necessitam da manifestação de mais de um ente federativo podem ser licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, nos termos do disposto nos artigos 13 e 15 da Lei Complementar (Federal) n°. 140, de 08 de dezembro de 2011.

**Parágrafo único.** Os demais entes federativos interessados podem se manifestar de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

**Art. 11.** A classificação das atividades e/ou empreendimentos de impacto local sujeitos ao licenciamento ambiental deve ser efetuada a partir da relação obtida entre o porte da atividade/empreendimento e os respectivos potenciais poluidores e/ou degradadores fixos, com observância dos critérios estabelecidos em resoluções e normas estaduais e federais, até que sobrevenham as resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA e as portarias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, poderão ser aplicadas as resoluções e normas estaduais e federais pertinentes ao procedimento de licenciamento ambiental de que trata esta Lei.

§ 1º. A atividade e/ou empreendimento, quanto ao seu porte, pode ser classificada como:

- I - Micro;
- II - Pequeno;
- III - Médio;
- IV - Grande;
- V - Excepcional.

§ 2º. A atividade e/ou empreendimento, quanto ao seu potencial de poluição ou de degradação, pode ser classificada como de:

- I – Baixo (B);
- II – Médio (M);
- III – Alto (A).

**Art. 12.** O Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, na análise de caso concreto, pode alterar o enquadramento do Licenciamento em Ordinário,

Simplificado ou Dispensado, mediante decisão fundamentada, desde que de acordo com o disposto em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente deve estabelecer, mediante portaria, os prazos de validade de cada tipo de licença, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deve ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deve ser, no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deve considerar os planos de controle ambiental, devendo ser de, no mínimo, 01 (um) ano, e, no máximo, 05 (cinco) anos;

IV - o prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deve considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como os planos de controle ambiental, devendo ser de, no mínimo, 02 (dois) anos, e, no máximo, 05 (cinco) anos;

V - o prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deve considerar o cronograma de execução das atividades, não podendo ser superior a 01 (um) ano;

VI - o prazo de validade da Certidão de Dispensa de Licença (CDL) não deve ser superior a 02 (dois) anos.

§ 1º. A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) podem ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo;

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente pode estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos ao encerramento ou à modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos nos incisos III e IV do **caput** deste artigo.

**Art. 14.** Os responsáveis pelos empreendimentos e/ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, na forma desta Lei, devem comparecer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente para proceder ao processo de licenciamento, munidos dos documentos necessários à cada espécie de licença.

**Art. 15.** Pode ser admitida a realização de um único procedimento de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e/ou atividades similares e vizinhos, ou, ainda, para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento previamente aprovados pelo órgão municipal competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**Art. 16.** Deve ser admitida a realização do Licenciamento Ambiental Simplificado (LS) para empreendimentos e/ou atividades de reduzido impacto ambiental.

**Art. 17.** O procedimento de licenciamento ambiental deve obedecer às seguintes etapas:

I - requerimento da licença municipal ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos correspondentes;

II - análise pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do requerimento dos documentos, projetos e estudos apresentados, e a realização de vistorias técnicas quando necessárias, ressalvados os casos em que seja obrigatório o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e a realização de audiência pública, quando o prazo máximo de análise deve ser de até 12 (doze) meses;

III - realização de audiência Pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

IV - solicitação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente de esclarecimentos e complementações decorrentes da audiência pública, podendo haver reiteração da solicitação;

V - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VI - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, com a devida publicidade do resultado.

§ 1º. A contagem do prazo previsto no inciso II do **caput** deste artigo deve ser suspensa durante a elaboração de informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, ou, ainda, para a apresentação de resposta aos esclarecimentos solicitados;

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente pode definir prazos diferenciados para análise documental em cada modalidade de licenciamento, em função de peculiaridades da atividade ou do empreendimento;

§ 3º. O empreendedor deve atender à solicitação de esclarecimentos e complementações dentro do prazo máximo de 45 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a expressa aquiescência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente;

§ 4º. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente pode formular novo pedido de complementação;

§ 5º. O descumprimento, pelo empreendedor, dos prazos estipulados neste artigo, pode ensejar o arquivamento do pedido de licença ambiental;

§ 6º. A ocorrência do arquivamento de que trata o § 5º deste artigo, não impede a apresentação de novo requerimento de licença, o qual deve obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Lei, e mediante novo pagamento das custas de análise;

§ 7º. O decurso dos prazos de licenciamento sem a manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente não implica concessão tácita de licença, nem autoriza a prática, pelo empreendedor, de ato que dela dependa ou decorra;

**Art. 18.** A apreciação de projetos submetidos ao licenciamento ambiental deve considerar, simultaneamente, os seguintes critérios:

I - a aplicação da melhor tecnologia disponível, adotando-se os princípios da produção mais limpa;

II - a sustentabilidade socioambiental do empreendimento ou atividade;

III - a eliminação ou mitigação dos impactos ambientais adversos, a potencialização dos impactos ambientais positivos, bem como medidas compensatórias para os impactos não mitigáveis;

- IV - a clareza da informação e a confiabilidade dos estudos ambientais;
- V - a contextualização do empreendimento ou atividade na unidade territorial na qual se insere;
- VI - o potencial de risco à segurança e à saúde humana.

  
JOSE NIVALDO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**Art. 19.** Para obtenção da Licença Ambiental, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente deve exigir, de acordo com a classificação da atividade, as avaliações de impacto ambiental elaboradas previamente definidas por meio de resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, ou normas municipais, estaduais e federais pertinentes ao procedimento de licenciamento ambiental de que trata esta Lei.

**§ 1º.** A análise ao procedimento de licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente pode ensejar:

- I - indeferimento do pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais;
- II - deferimento do pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;
- III - exigência da apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada.

**Art. 20.** Os documentos técnicos apresentados para compor o procedimento de licenciamento devem ser assinados pelos profissionais responsáveis, de acordo com as respectivas áreas de conhecimento, indicando o seu número de registro no órgão de classe e com Assinatura de Responsabilidade Técnica — ART, específica.

**Parágrafo único.** O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o **caput** deste artigo devem ser responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 21.** Caso os estudos, dados, informações ou projetos sejam apresentados com alguma inconsistência, obscuridade, contradição, erro, confusão, ou estejam ilegíveis, o procedimento pode ser suspenso pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente para que o requerente, mediante prévia notificação, apresente as correções no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do prazo estipulado no **caput** deste artigo pode ensejar o arquivamento do pedido de licença municipal ambiental.

**Art. 22.** Nos casos de licenciamento de empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades de significativo impacto para o meio ambiente, assim considerados pelo órgão municipal ambiental competente, deve ser exigida do empreendedor a compensação ambiental com fundamento em Estudo de Impacto sobre o Meio Ambiente.

**Art. 23.** Concluída a implantação dos empreendimentos, estabelecimentos e atividades, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão municipal ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

**Art. 24.** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da licença em caso de descumprimento.

  
10

**Art. 25.** Nos casos de licenciamento ambiental em que for exigida apresentação de EIA/RIMA, poderá ser realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade e/ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo EIA/RIMA às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente a concessão da licença ambiental.

**Art. 26.** A audiência pública deve ser determinada de ofício pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, quando julgar necessário, ou por solicitação dos seguintes agrupamentos, órgãos e entidades:

- I - Ministério Público;
- II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;
- III - Grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos domiciliados no Município de Itabaianinha;
- IV - Entidade civil legalmente constituída e que tenha, dentre os seus objetivos estatutários, a proteção ao meio ambiente.

**Art. 27.** Os pedidos de renovação de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitos à comprovação do pagamento da correspondente Taxa de Licenciamento Ambiental.

**Art. 28.** A renovação da Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente.

**Art. 29.** A renovação da Autorização Ambiental (AA) e da Certidão de Dispensa de Licenciamento (CDL) devem ser requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data de expiração da validade fixada na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente.

**Art. 30.** A Licença Prévia (LP) não é passível de renovação, cabendo, se necessário, novo requerimento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, mediante a reapresentação de toda a documentação exigida na legislação vigente.

**Art. 31.** Os empreendimentos e/ou atividades que continuem funcionando sem proceder com a devida renovação das licenças, autorizações e/ou certidões ambientais, devem ser punidas na forma da legislação ambiental vigente.

**Art. 32.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada, pode modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização expedida, quando da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III - desvirtuamento da licença ou autorização ambiental;
- IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Art. 33.** A publicidade das licenças requeridas e do EIA/RIMA deve ser realizada na forma estabelecida em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**Art. 34.** O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

  
JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**Art. 35.** A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas, ou a manipulação de dados técnicos, constituem infrações que acarretam a aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

**Art. 36.** Do ato de indeferimento da licença ambiental, cabe pedido de reconsideração, a ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da parte da decisão, que deve ser dirigida ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente.

**Art. 37.** Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, em última instância administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência da parte, julgar recurso contra o indeferimento do pedido de reconsideração de que trata o art. 37 desta Lei.

### CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 38.** A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos e/ou atividades de que trata esta Lei.

§ 1º. São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades sujeitas ao poder de polícia ambiental no Município de Itabaianinha;

§ 2º. As isenções fiscais relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental estabelecidas por legislação federal, estadual ou municipal dependem de reconhecimento pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, e não eximem o contribuinte da obrigatoriedade de requerer o licenciamento nem das demais obrigações administrativas e tributárias previstas nesta Lei;

**Art. 39.** Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental estão fixados no ANEXO I, e devem ser atualizados anualmente, de acordo com índice oficial adotado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 40.** O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental também é devido nos casos de renovação da licença, emissão de segunda via e da realização de consulta prévia.

§ 1º. A renovação da licença ambiental deve ter o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da respectiva licença.

§ 2º. Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor original da respectiva licença.

§ 3º. A emissão de segunda via de licença expedida deve ter o valor da taxa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor original da respectiva licença.

§ 4º. A taxa para elaboração da consulta prévia deve ser de 10% do valor do respectivo licenciamento ambiental.

  
12

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

  
JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**Art. 41.** Os empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades que já se encontram em fase de implantação ou de operação no Município de Itabaianinha, que não possuam licença ambiental, devem requerer a regularização ambiental, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de publicação desta lei, sujeitando-se à análise da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, mediante a apresentação de estudo de impacto ambiental, de acordo com a classificação do mesmo empreendimento, estabelecimento e/ou atividade.

§ 1º. Mediante a constatação prévia da viabilidade ambiental do empreendimento, estabelecimento e/ou atividade submetida à regularização ambiental de que trata este artigo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente pode celebrar Termo de Compromisso com o requerente, a fim de promover as necessárias correções ambientais.

§ 2º. O Termo de Compromisso de que trata o § 1º deste artigo tem natureza de título executivo extrajudicial e deve conter, obrigatoriamente:

- I – a descrição de seu objeto;
- II - as medidas a serem adotadas para a correção ambiental;
- III - o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência;

§ 3º. O Termo de Compromisso pode, nos casos previstos neste artigo, preceder a concessão da licença ou da autorização ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental durante a sua vigência;

§ 4º. Verificado o cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Compromisso, deve ser concedida a licença pertinente à fase em que se encontra o empreendimento;

§ 5º. Dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo, os empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades que solicitarem a regularização ambiental, de forma voluntária, ficam isentos de multa por funcionamento ou operação sem licença ambiental.

**Art. 42.** Podem ser utilizadas, de forma subsidiária, ou até que sobrevenham as resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA e as portarias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, as resoluções e normas estaduais e federais pertinentes ao procedimento de licenciamento ambiental de que trata esta Lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA poderão adotar novos critérios de avaliação para nortear o Licenciamento Ambiental e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental;

**Art. 43.** Permanecem em vigor, no âmbito municipal, as licenças de atividade impacto local concedidas aos empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades, pelo órgão estadual de meio ambiente ou órgão federal do meio ambiente, antes da data de publicação desta Lei. Passando as atividades a submeterem-se à regulamentação municipal, depois de expirado o prazo de validade das mesmas, ou excedidos 01 (um) ano da concessão da licença, o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo único.** As normas estabelecidas nesta Lei passam a vigorar para os empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades de que trata o **caput** deste artigo, depois de expirado o prazo de validade das respectivas licenças.

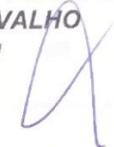
  
JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**Art. 44.** O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis das penalidades previstas na legislação ambiental.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA. ESTADO DE SERGIPE, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

**DANILO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



14

ANEXO I

1. Valores (UFM) para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

Intervalo	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)	Licença de Alteração	Licença Simplificada (LS)	Licença Única de Plantio (LUP)	Autorização Ambiental (AA)
A	40	50	40	40	30	40	40
B	45	60	45	45	40	90	90
C	50	65	50	50	45	50	50
D	65	80	65	65	60	60	65
E	75	105	75	75	70	70	80
F	85	145	110	100	80	90	100
G	65	200	115	120	10	125	130
H	165	300	230	130	12	160	165
I	230	400	330	200		225	200
J	300	600	500	300		425	230
L	500	950	700	350		600	265

15



M	650	1250	950	500		900	280
N	1050	1450	1500	700		1200	300
O	1300	2600	1800	950		1700	350
P	1700	3300	2500	1300		2400	400
Q	2200	3900	3000	1800		2700	450
R					5		5
S					10		10
T					15		
U					20		

JOSE NICAÇÃO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

1. Empreendimentos ou atividades requerendo a Licença de Operação sem possuírem Licença Prévia e Licença de Instalação, estarão sujeitos à cobrança pela soma total das três licenças (LP + LI + LO).
2. Em caso de licença para regularização de empreendimentos não licenciados, o valor cobrado será a soma das Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO).
3. Empreendimentos, que por sua natureza, não é obrigatória a Licença de Operação, a validade da Licença de Instalação deverá ser renovada enquanto o empreendimento estiver sendo negociado. Ex: Parcelamento de Solo.
4. Nos casos de empreendimentos a serem instalados em áreas de loteamentos, áreas industriais ou distritos industriais previamente licenciados, caso não se verifique mudança do uso definido na licença original, o licenciamento para o novo empreendimento será iniciado a partir da Licença de Instalação (LI).
5. Os intervalos dispostos na tabela do ANEXO I será utilizado de forma subsidiária pelas normas estaduais e suas alterações até que sobrevenham as resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 29/12/22

JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**ANEXO II**

**TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS**

Natureza do Serviço	Valor (UFM)
Revalidação de Plantas	36
Segunda via de Licença expedida	20% do valor original da licença ou mínimo de 49 UFM, o que for maior
Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental	50
Alteração de Titularidade da Licença	60
Alteração de Razão Social	40
Certidão Negativa de Débito Ambiental	60

Jr



MUNICIPIO DE ITABAIANINHA  
ESTADO DE SERGIPE

MENSAGEM

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLEMÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 28/12/22

JOSÉ NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

RECEBI EM 27/12/22  
AS 18:14 HORAS

NADILZA RODRIGUES COSTA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA / SE

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,

Mais uma vez temos a honra em nos dirigirmos a este Poder Legislativo Municipal, nesta oportunidade para encaminhar o anexo Projeto de Lei que dispõe normas sobre o Licenciamento Ambiental no Município de ITABAIANINHA, sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental, e dá providências correlatas.

O presente Projeto de Lei visa regular o processo administrativo, no âmbito do nosso Município, para a promoção do licenciamento ambiental de empreendimentos e/ou atividades com efetiva ou potencial poluição que seja capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o presente Projeto de Lei, considerando a necessidade de bem atender à população deste Município em cumprimento a legislação ambiental vigente.

Nesse contexto, o licenciamento ambiental revela-se por ser um instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente e pode ser definido, em linhas gerais, como um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza, sob determinadas condições, a localização, instalação, ampliação, operação e a regularização de empreendimentos e atividades que utilizam recursos naturais e tem significativo potencial de causar impactos, de acordo com a Lei Federal Complementar nº 140/2011, Resolução CONAMA nº 237/99, e a demais atos normativos.

Assim sendo, considerando a relevância e urgência da matéria em destaque no presente Projeto de Lei solicitamos seja dedicado ao Projeto de Lei em epígrafe regime de **Urgência**, consoante fulcrado no art. 63 da Lei Orgânica do Município de Itabaianinha.

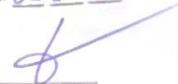
Na esperança de ter justificado nossa pretensão e, sobretudo, confiante na serenidade e sensibilidade dos que fazem esta Casa de Leis, solicitamos seja o Projeto de Lei em destaque, apreciado, discutido, votado e a final aprovado.

Finalmente, a satisfação em nos dirigirmos a Vossas Senhorias impera sempre no sentido de renovarmos a nossa expressão de maior confiança e distinta consideração a todos que fazem o legislativo de nosso querido município.



**MUNICIPIO DE ITABAIANINHA  
ESTADO DE SERGIPE**

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 29/12/22

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

Cidade de Itabaianinha/SE, 27 de dezembro de 2022.

**DANILO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



**PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 24 QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA.**

Instado pela Câmara Municipal de Itabaianinha a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 24/2022, de 27 de dezembro de 2022, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre normas de licenciamento ambiental no Município de Itabaianinha, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Inicialmente, deve-se atinar à iniciativa legislativa, que no presente caso foi do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

A referida Lei Orgânica, em conjunto, alude sobre a competência para propor sobre a matéria, in verbis:

*"Art. 61. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*Art. 156- O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e Estadual, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegura a elevação do nível de vida e bem estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da Justiça Social, observando os seguintes princípios:*

*VI. defender e promover o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto*

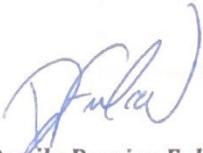
*ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;"*

Quanto aos aspectos formais da propositura, entendemos que não há óbice à sua tramitação, pois encontra-se na mais perfeita consonância com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opinamos pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E PELA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2022, que "dispõe sobre normas de licenciamento ambiental no Município de Itabaianinha".

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itabaianinha/SE, 28 de dezembro de 2022.

  
**Daniilo Pereira Falcão**  
OAB/SE 3749  
OAB/BA 23.237



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 24/2022.  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.**

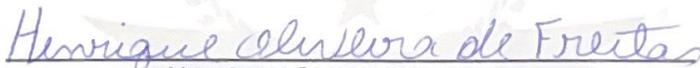
Os Membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem Parecer ao Projeto de Lei nº. 24/2022, que “Dispõe normas sobre o Licenciamento Ambiental no município de ITABAIANINHA/SE, sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental, e dá providencias correlatas”.

O Relator emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 24/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Portanto, emitimos parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº 24/2022**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos desta Casa Legislativa, em 29 de dezembro de 2022.

  
Henrique Oliveira de Freitas.  
Presidente.

  
Marcelo Alves Sousa.  
Relator

Jônatas Soares de Oliveira Domingos.  
Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 24/2022.  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Os Membros da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 24/2022**, que “Dispõe normas sobre o Licenciamento Ambiental no município de ITABAIANINHA/SE, sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental, e dá providencias correlatas”.

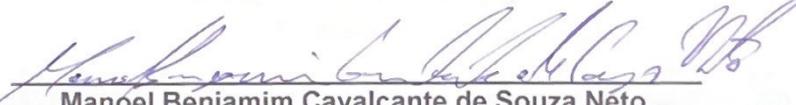
O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 24/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Portanto, emitimos parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº 24/2022**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente desta Casa Legislativa, em 29 de dezembro de 2022.

  
Gerson Felix da Cruz.  
Presidente.

  
Manoel Benjamim Cavalcante de Souza Neto.  
Relator

\_\_\_\_\_  
José Barreto de Jesus  
Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 24/2022.  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 24/2022**, que “Dispõe normas sobre o Licenciamento Ambiental no município de ITABAIANINHA/SE, sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental, e dá providencias correlatas”

A Relatora emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 24/2022** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Portanto, emitimos parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº 24/2022**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 29 de dezembro de 2022.

*Claudiane Melo de Santana*

Claudiane Melo de Santana.  
Presidente.

*Maria Aparecida Rozeno dos Santos*

Maria Aparecida Rozeno dos Santos  
Relatora

\_\_\_\_\_  
Sirinaldo Costa da Fonseca  
Membro



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 24/2022.  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.**

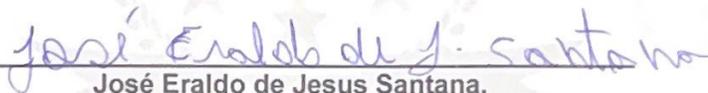
Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem Parecer ao Projeto de Lei nº. 24/2022, que "Dispõe normas sobre o Licenciamento Ambiental no município de ITABAIANINHA/SE, sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental, e dá providencias correlatas"

O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 24/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Portanto, emitimos Parecer no sentido de que seja **aprovado o projeto de Lei nº 24/2022**

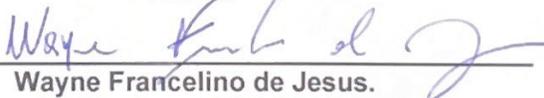
Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 29 de dezembro de 2022.



José Eraldo de Jesus Santana.  
Presidente.

\_\_\_\_\_  
Davi Dias Cruz.  
Relator



Wayne Francelino de Jesus.  
Membro.